



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 38/2025

**OBJETO:** Pedido de Cancelamento de Habilitação de Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.017773/2021-03

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Sem proposição

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de cancelamento da habilitação como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, realizado pela empresa NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 30.454.863/0001-08, no processo SEI nº 50500.017773/2021-03, por meio do documento SEI nº 28972038, de 23 de dezembro de 2024.

#### 2. DOS FATOS

2.1. A empresa NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. foi habilitada como fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, nos autos do processo SEI nº 50500.017773/2021-03, por meio da [DELIBERAÇÃO Nº 192, DE 21 DE MAIO DE 2021](#), publicada no Diário Oficial da União em 26 de maio de 2021.

2.2. Nesse mesmo procedimento, por meio do documento SEI nº 28972038, de 23 de dezembro de 2024, a empresa NEEXCARGO solicitou o cancelamento de sua habilitação como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório.

2.3. Ao final, foram apresentados a Nota Técnica - ANTT 333 (28975787) e o Relatório à Diretoria 20 (28984378).

2.4. É, em síntese, o relatório.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme definido na 131ª Reunião de Diretoria Administrativa, os processos já distribuídos à DGS antes de sua designação como Diretor-Geral em exercício, foram mantidos sob a relatoria deste Diretor em observância aos princípios da eficiência e da continuidade administrativa.

3.2. Já no que tange ao mérito do presente feito, a Nota Técnica SEI Nº 333/2025/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (28975787) apresentou a seguinte análise, *in verbis*:

A [RESOLUÇÃO Nº 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023](#), nos artigos 17 a 20, dispõe que:

Art. 17. A FVPO poderá solicitar à ANTT o cancelamento da habilitação mediante requerimento por escrito, assinado pelo seu representante legal ou por procurador com poderes específicos para este fim, acompanhado do contrato ou estatuto social.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo das medidas que serão tomadas para informar aos contratantes, transportadores, concessionárias de rodovias e demais usuários sobre o cancelamento da habilitação.

Art. 18. A ANTT instaurará processo administrativo para análise da solicitação de cancelamento da habilitação, apensando-o aos autos do processo de habilitação, e se manifestará em até 120 (cento e vinte) dias sobre o pedido de cancelamento, prorrogável por igual período.

Art. 19. Durante o período de análise, a requerente não poderá comercializar ou assumir novos compromissos relacionados ao Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 20. Com o cancelamento da habilitação, a empresa obriga-se a atender, em relação ao período que esteve habilitada, por um período de 5 (cinco) anos, às demandas de informações por parte da ANTT, bem como honrar com os compromissos assumidos em relação aos transportadores, além de dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado.

Portanto, plausível a apreciação do pedido de cancelamento protocolado pela NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, visando viabilizar a descontinuidade de suas atividades e o encerramento em parte de suas obrigações perante à ANTT.

Frisa-se aqui que a FVPO, após o ato de cancelamento, continuará incumbida do atendimento de algumas obrigações remanescentes, decorrentes da própria natureza da atividade desempenhada durante o tempo em que vigorou sua habilitação, em que não se pode afastar, de todo, a possibilidade de emergirem questões que demandem a atuação direta da FVPO.

Logo, a questão principal está centrada na garantia do cumprimento das responsabilidades e obrigações que restarem após a revogação da habilitação da empresa como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório, como a manutenção dos dados e registros acumulados enquanto esteve em operação.

Em e-mail enviado pela NEEXCARGO, em 20 de janeiro de 2025 (SEI nº 29222905), a empresa anexou termo de encerramento (SEI nº 29222834), em que se compromete às seguintes medidas: assumir as responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos; prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas; providenciar o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que porventura estejam em aberto; e dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado, através de seu website [www.neexcargo.com.br](http://www.neexcargo.com.br).

Posteriormente, no dia 31 de janeiro de 2025, por meio do Despacho 29453915, a Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR - informou que não havia quaisquer pendências relacionadas à empresa NEEXCARGO, conforme demonstrado no documento SEI nº 29453901.

Além disso, cabe destacar que o cancelamento de habilitação de fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório é de competência da Diretoria Colegiada da ANTT. O artigo 5º, VIII, da [RESOLUÇÃO Nº 5.818, DE 3 DE MAIO DE 2018](#), prevê que ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas é delegada a competência para habilitar empresas para o fornecimento de Vale-Pedágio. No entanto, não é prevista a delegação ao Superintendente para o cancelamento do mesmo serviço. Desse modo, preserva-se a atribuição originária da Diretoria Colegiada.

3.3. Verifica-se, portanto, que a empresa assumiu compromisso no qual se obriga ao cumprimento das responsabilidades geradas no período de

operação como FVPO, bem como tinha total ciência das responsabilidades e obrigações assumidas, de forma que estão resguardados os direitos dos usuários que operaram com a referida empresa e os seus deveres com a ANTT.

3.4. Assim, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o pleito da empresa **deve ser deferido**.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DEFERIR** o requerimento de cancelamento da habilitação da empresa NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 30.454.863/0001-08, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº [30795291](#)).

Brasília, 31 de março de 2025.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

**Diretor**

*(assinado eletronicamente)*

**DIRETOR (A)**



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 31/03/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30795041** e o código CRC **E5F8802D**.

Referência: Processo nº 50500.017773/2021-03

SEI nº 30795041

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)